

**Institui o Serviço Voluntário no Âmbito da
Administração Direta e Indireta do Município
de Vista Alegre/RS;**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Vista Alegre-RS com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para os fins dessa lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta Municipal ou entidades dotadas de personalidade jurídica própria, integrantes da Administração Indireta do Município.

Art. 3º. O serviço voluntário tratado nesta Lei não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º. Fica vedado:

- I - o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Vista Alegre-RS;
- II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas;
- III - o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.
- IV - que servidor efetivo ou de cargo em comissão participe, além de suas atividades remuneradas, como voluntário.

Art. 5º Previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta deverão consultar a Secretaria Municipal da Administração quanto à

Leio

correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a consulta à secretaria municipal deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da administração Direta ou entidade da Administração Indireta do município de Vista Alegre e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único - O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

Art. 7º No Termo de Adesão a que se refere o Art. 6º deverão constar, no mínimo:

- I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;
- III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
- V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil, administrativamente e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;
- VI - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 8º A prestação de serviço voluntário terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único - O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.



Art. 9º São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e
- III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 10 São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I - manter comportamento compatível com sua atuação;
- II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- IV - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;
- V - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VI - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
- VII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 11 É vedado ao prestador de serviços voluntários:

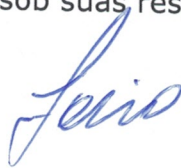
- I - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule;
- II - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 12 Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 13 Mediante ato próprio, incumbirá à secretaria municipal competente, com o subsídio das demais secretarias setoriais e entidades da Administração Indireta:

- I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;



II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Vista Alegre, observado o disposto no artigo. 5º desta Lei;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade;

IV - aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Parágrafo único - Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 14 Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior ao período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 15 Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE-RS, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.


Zairo Riboli
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, com base nos artigos 45 e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos à apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei para fins de instituir o Serviço Voluntário no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Vista Alegre-RS.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade dotar o Município de Legislação básica para propiciar a participação de membros da comunidade como voluntários em ações desenvolvidas pela Administração Pública.

O trabalho voluntário é uma das formas de demonstração do exercício da cidadania, de demonstração da solidariedade humana, além de proporcionar ao Município, de forma gratuita, ajuda em suas demandas, proporcionando mais agilidade e eficiência e, conseqüentemente, benefícios para toda a população Vistaalegrense.

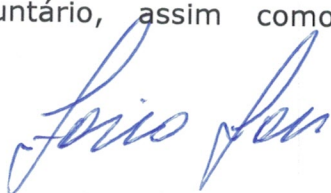
Assim, tem-se que a participação em um projeto de voluntariado enriquece todos os envolvidos: **a)** os voluntários, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, da abertura para novas potencialidades, da ampliação do círculo social e do exercício da cidadania; **b)** as entidades sociais, a partir do apoio no desenvolvimento de serviços prestados ao público beneficiado, da criação ou fortalecimento de projetos e ações sociais; **c)** à sociedade, por meio do envolvimento das pessoas na solução de problemas e na busca de uma melhor qualidade de vida dos envolvidos.

Além do mais, tal possibilidade de serviço voluntário na administração pública já é previsto em âmbito Federal (Lei n.º 9.608/98), logo, o presente projeto tem por intuito apenas recepcionar em sede municipal a possibilidade de tais ações.

Ressalta-se que a presente proposição prevê requisitos para a admissão do voluntário pelos órgãos e entidades públicas municipais, que dizem respeito a caracterização da atividade voluntária como dispensável à sobrevivência econômica da pessoa, bem como à abrangência do trabalho voluntário, restrita às atividades não desempenhadas pelos servidores públicos, para as quais existe a exigência de concurso público.

Ainda, o trabalho voluntário não se confunde com estágio profissional e tampouco caracteriza vínculo jurídico com a Administração Pública.

Diante disso, considerando o evidente interesse público na prestação de serviço voluntário, assim como há observância dos princípios



constitucionais, em especial das normas que regulam o serviço público, buscamos a autorização legislativa para posteriormente lançarmos programas para absorvermos os interessados nas ações que expandem valores e a própria cidadania.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Vista Alegre-RS, 03 de fevereiro de 2021.



Zairo Riboli
Prefeito Municipal